TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	45561/21
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, KLAUS OTTOMAR FUCHS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO PROCURADOR	PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1149/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Alegação de irregularidade em intervenção realizada no Hospital Municipal de Araucária e de utilização indevida da personalidade jurídica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Irregularidades não comprovadas. Ausência de elementos probatórios. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Araucária no âmbito do contrato de gestão nº 80/2019, firmado entre as partes para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Narrou a denunciante que firmou o referido contrato de gestão com a denunciada em 1º de agosto de 2019, mantendo-o regularmente até 17 de novembro de 2020, quando a municipalidade editou o Decreto nº 35.208/2020 em que se determinou a intervenção do Poder Executivo de Araucária no

[1] Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos sediada em Birigui/SP.

gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária – HMA.

A denunciante informa que não houve contraditório ou devido processo legal, ressaltando, também, que o aludido decreto está respaldado na lei municipal nº 1856/2008, a qual é inconstitucional. Ainda, assevera que a municipalidade apossou-se indevidamente de seu CNPJ para contratar sem estourar o limite de gastos com pessoal, bem para contratar pessoal sem concurso público e bens e serviços sem licitação, além de outras violações contábeis e fiscais.

Destaca que passados quase 03 (três) meses da "intervenção", o ente municipal não efetuou a devida contratação de pessoal, não realizou licitação e nem terceirizou os serviços, não assumindo, até o momento, a execução dos serviços de atenção à saúde junto ao HMA. Neste sentido, informa que esta é uma prática comum junto ao Município de Araucária, que intervém nos contratos de gestão com Organizações Sociais para "eximir-se das obrigações próprias de Estado, para, com uma atuação em nome de terceiros não comprometer as metas fiscais, não realizar licitação e maquiar o orçamento vigente".

Ao fim, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3, fls. 33-34):

> a) Que, por premente interesse público, e visando a regularização da situação hoje violadora de normas comezinhas de direito, e assim o reestabelecimento do império da lei, seja concedida LIMNARMENTE MEDIDA CAUTELAR, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/20052, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Município de Araucária assuma a gestão da HMA na forma prescrita em lei e como melhor lhe convier, abstendo-se de praticar atos indevidamente em nome da *denunciante*;
>
> b) Que, seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 18 da Lei Municipal nº 1856/2008;

c) Que, nos termos dos arts. 7º e 8º e § 1º, da Lei nº 7.347/85, se remeam cópia desta peça contendo diversas informações e notícias para as eventuais medidas que estes, no exercício de suas funções em defesa da *res* publica, entenderem pertinentes;

d) Que, NO MÉRITO, requerer que esta seja esta denúncia considerada PROCEDENTE, condenando-se a denunciada em 30 (trinta) dias a assumir a gestão plena do Hospital Municipal de Araucária a fim de homologar a concessão de medida cautelar expedida e determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante da denunciante, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, "caput", CF, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar , sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Juntou aos autos cópia de seu ato constitutivo, do contrato de gestão, aditivos, decretos municipais e precedentes do TCE-PR.

Após manifestação preliminar da entidade denunciada (peça nº 52), recebi a Denúncia e rejeitei fundamentadamente o pedido cautelar, conforme Despacho nº 454/21-GCILB (peça nº 58). Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados que apresentaram defesas às peças nº 67 e 73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4109/21 (peça nº 92), opinou pela improcedência da denúncia, por entender que não há nos autos elementos que indiquem que o interventor tenha extrapolado as atribuições que lhe foram conferidas por meio do Decreto nº 35.208/2020, estando a intervenção em conformidade com o contrato de gestão celebrado entre as partes e, ainda, com a Lei Municipal nº 1.856, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 186/22-7PC (peça nº 96), corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando igualmente pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, fazendo-se imperiosa a improcedência da Denúncia, porquanto justificada a intervenção empreendida pelo Município de Araucária, bem como pela verificação da cessação das circunstâncias que originaram o feito.

A partir da análise dos contraditórios e documentação acostada aos autos, observa-se que o contrato de gestão celebrado entre as partes previu expressamente a possibilidade de intervenção do Poder Executivo sobre o Hospital, nos termos da cláusula décima sexta, § 7º, com o seguinte teor: "*Caso haja suspeitas e/ou denúncias de irregularidades no gerenciamento do Hospital, o Município de Araucária poderá, a qualquer momento, decretar Intervenção Municipal, com a suspensão do prazo de vigência do Contrato, para fins de averiguação de irregularidades*".

Extrai-se também da documentação que a intervenção iniciou-se em 17 de novembro de 2020, dada a constatação de supostas irregularidades e insuficiências no gerenciamento do Hospital Municipal pela denunciante. Ainda, consta nos autos que o período de intervenção foi fixado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com as justificativas previstas no artigo 2º do Decreto nº 35.208/2020 (peça nº 11), *in verbis*:

> Art. 2º A intervenção tem como finalidade:
>
> I – adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade do gerenciamento empreendido no Hospital Municipal de Araucária;
>
> II – cumprir as obrigações não adimplidas pela Organização Social contratada, previstas no Contrato de Gestão, imprescindíveis à continuidade, restauração e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde;

> III – apurar as responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades no gerenciamento do hospital ou inadimplemento de obrigações, em processo administrativo específico; e
>
> IV – realizar auditoria externa e independente necessária à apuração dos fatos.

O referido Decreto nº 35.208/2020 também previu que caberia ao interventor, dentre outras atribuições, gerir os recursos financeiros destinados ao hospital, movimentar, admitir e demitir empregados, bem como firmar convênios e contratos, nos termos de seu artigo 5º, incisos IV, V e VIII.

Corroborando a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que não há nos autos elementos aptos a comprovar que o interventor tenha extrapolado as atribuições que lhe foram conferidas por meio do já citado Decreto nº 35.208/2020, de modo que a questionada intervenção está de acordo com o contrato de gestão celebrado entre as partes e, ainda, com a Lei Municipal nº 1.856, de 2008, que estabelece:

> Art. 18. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes.
>
> § 1º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seu objeto e limite.
>
> § 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.
>
> § 3º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

> § 4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como Organização Social, prevista no artigo 24 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 16 e 17 desta Lei.
>
> § 5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do Contrato de Gestão, a Organização Social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Nada obstante, oportuno ressaltar que durante a vigência do contrato de gestão foram constatados indícios de irregularidades na administração do Hospital Municipal, as quais são objeto de exame nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 73520-0/20, corroborando, destarte, a tese da necessidade de intervenção pelo Município.

Sobre a improcedência do feito, transcrevo trechos do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça nº 96):

> [...] Compulsando os autos, tem-que a intervenção objeto desta Denúncia, implementada pelo Decreto Municipal n.º 35.208/20, não extrapolou os limites da legislação vigente. O contrato de gestão celebrado entre o Município de Araucária e a entidade Denunciante continha previsão de intervenção municipal em situação de suspeitas e/ou denúncias de irregularidades no gerenciamento do HMA (cláusula décima sexta, §7º). Os documentos presentes nos autos e o contido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20 indicam a existência de suspeitas de irregularidades suficientes ao embasamento da medida adotada pela Municipalidade.
>
> Outrossim, não se aparenta verossímil a questão da possível utilização indevida da inscrição do CNPJ da organização social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui pelo Município de Araucária. Os documentos acostados (peças n.º 27/32) evidenciam que os contratos formalizados durante a intervenção foram firmados em nome de filial criada exclusivamente para gestão do HMA, representada pelo interventor Klaus Ottomar Fuchs, filial essa gerida com recursos públicos do Município de

> Araucária. Conforme cláusula sétima, §4º, do contrato de gestão (peça n.º 07): "*a CONTRATADA deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela CONTRATANTE em conta corrente específica e exclusiva, constando como titular o Hospital Municipal de Araucária, de modo que não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA ou com aqueles advindos de outras fontes autorizadas. ...*".
>
> Por fim, necessário ressaltar que o contexto fático em que houve a intervenção (pandemia de COVID-19) e o objeto do contrato de gestão (gerenciamento do HMA e prestação de serviços de saúde) não possibilitavam a interrupção das atividades, e que a intervenção cessou em maio de 2021.

Por todo o examinado, e valendo-me da fundamentação técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e órgão ministerial, entendo que não se confirmou nos presentes autos a prática das irregularidades apontadas na exordial, uma vez que a intervenção questionada encontra respaldo na lei, bem como no contrato de gestão pactuado entre as partes, não tendo sido comprovadas as ilegalidades imputadas ao Município de Araucária.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pela **improcedência** da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** a presente Denúncia, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente